

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: O ESTADO COMO ARQUITETO DE ESCOLHAS ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEIS

SUSTAINABLE DEVELOPMENT: THE STATE AS AN ARCHITECT OF ENVIRONMENTALLY SUSTAINABLE CHOICES

Andréia Mendonça Agostini¹

Diogo Andreola Serraglio²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo a caracterização da importância do papel do Estado na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobretudo, no que tange a promoção de políticas públicas ambientais que assegurem o desenvolvimento sustentável. Busca-se demonstrar que o Estado deve agir como arquiteto de escolhas sustentáveis, orientando comportamentos sociais harmonizados com a questão ecológica que garantam a preservação do meio ambiente sem olvidar do desenvolvimento econômico. Inicia-se, deste modo, por uma breve explanação acerca do desenvolvimento econômico, apresentando vários enfoques acerca do conceito de desenvolvimento. Em seguida aborda-se a crise ecológica estabelecida e o consumo alienado. Na sequência o foco passa a ser a responsabilidade do Estado no contexto ambiental, admitindo-se a necessidade de sua intervenção para preservar a relação sociedade-desenvolvimento-natureza. Por fim, será apresentada a teoria da arquitetura de escolhas e o papel do Estado como legítimo arquiteto na orientação de comportamentos através do exercício regulador de políticas públicas econômico-sustentáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Estado. Desenvolvimento. Sustentabilidade. Arquitetura. Escolhas. Meio Ambiente.

ABSTRACT: This work aims to characterize the importance of the role of the state in preserving ecologically balanced environment, especially regarding the promotion of public environmental policies that ensure sustainable development. Seeks to demonstrate that the state should act as the architect of sustainable choices, guiding social behaviors aligned with ecological issues to ensure the preservation of the environment without forgetting economic development. Begins, thus, for a brief explanation regarding the economic, showing various approaches over the concept of development. Then will be address the ecological crisis established and alienated consumption. Sequence the focus becomes the responsibility of the State in the environmental context, assuming the need intervention to preserve the relationship between society-development-nature. Finally, it will present the theory of architecture choices and the role of the state as a legitimate architect in guiding behaviors through the exercise of regulatory sustainable economic policies.

KEY-WORDS: State. Development. Sustainability. Architecture. Choices. Environment.

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pesquisadora do Grupo de Estudos Meio Ambiente: sociedades tradicionais e sociedade hegemônica. Assessora de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

² Advogado e Mestrando em Direito Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR).

1. Introdução

Inúmeros são os estudos acerca da necessidade de equilíbrio na relação entre desenvolvimento econômico e proteção da natureza.

Uma das preocupações relativas ao desenvolvimento está atrelada aos danos ambientais que lhe são advindos, bem como ao decorrente aumento do consumo e, que em última análise, demanda maior exploração dos recursos naturais não renováveis para satisfação das necessidades instituídas pelo desenvolvimento.

Partindo-se da premissa de que os recursos naturais são finitos e, portanto, requerem proteção, mostra-se indispensável a tomada de consciência ecológica sobre a degradação ambiental causada por um desenvolvimento insustentável.

Não se desconhece, evidentemente, o direito dos povos ao desenvolvimento que conforme Rister³ foi consagrado como um dos direitos fundamentais na Conferência de Viena de 1993. Contudo, há de ser encontrado um equalizador dos interesses, pois o interesse econômico não pode sobrepor-se à proteção ecológica, ou seja, em nome do aventado progresso não é permitido o abandono da proteção ao bem natural e a consequente aceitação da degradação da natureza.

Neste contexto apresenta-se a relevância do papel do Estado na proteção do meio ambiente⁴, pois é seu dever a promoção de mecanismos para que o processo de desenvolvimento não comprometa a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma ditada no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal.

Deste modo, a partir de políticas públicas ecologicamente adequadas o Estado pode regular e orientar os indivíduos a optarem por escolhas ambientalmente adequadas no tocante ao desenvolvimento. Trata-se de um exercício de legítimo arquiteto de escolhas⁵, no qual o Estado desempenha o papel de regulador do desenvolvimento econômico, sem olvidar, da proteção ao meio ambiente.

³ RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p.61.

⁴ KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da república federativa de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.39-72.

⁵ THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: O empurrão para a escolha certa: Aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade**. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

Portanto, sem sobrepujar o bem-estar social, é possível alcançar um desenvolvimento econômico sustentável na medida em que o Estado, através de instrumentos políticos, interfere nas escolhas individuais em prol de condições sustentáveis de consumo e desenvolvimento.

2. Perspectivas sobre desenvolvimento

O desenvolvimento entrou na agenda internacional depois de 1945, “derivado de duas preocupações: a necessidade de reconstruir as economias destruídas pela Segunda Guerra Mundial e de promover a emancipação das antigas colônias⁶”.

O termo desenvolvimento foi importado das ciências naturais, mas com elas não guarda qualquer relação, porque na seara socioeconômica desenvolvimento está relacionado a um processo histórico, em constante transformação, distanciando-se, deste modo, da sua origem terminológica relacionada ao processo biológico⁷.

Para Sachs⁸ desenvolvimento é:

(...) um processo intencional e autodirigido de transformação e gestão de estruturas socioeconômicas, direcionado no sentido de assegurar a todas as pessoas uma oportunidade de levarem uma vida plena e gratificante, provendo-as de meios de subsistência decentes e aprimorando continuamente seu bem-estar, seja qual for o conteúdo concreto atribuído a essas metas por diferentes sociedades em diferentes momentos históricos.

Por sua vez, Pereira⁹ associa o desenvolvimento ao crescimento e melhoria do padrão de vida da população.

Furtado sintetiza desenvolvimento como “aumento do fluxo de renda, isto é, incremento da quantidade de bens e serviços, por unidade de tempo, à disposição de determinada coletividade”¹⁰.

Sen, de outro viés, alude que desenvolvimento “consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”¹¹.

⁶ SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. Paulo Freire Vieira (org.). São Paulo: Cortez, 2007. p.291.

⁷ SACHS, Ignacy. op. cit. p.292.

⁸ SACHS, Ignacy. op.cit. p.293.

⁹ PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7.ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

¹⁰ FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

Neste ponto de vista o desenvolvimento está fortemente conectado ao grau de liberdade que encontra-se submetida determinada sociedade. Trata-se, evidentemente, de liberdades substantivas dos indivíduos, isto é, liberdades inerentes a uma sociedade democrática, extensivas, portanto, à seara política, econômica, social, ambiental.

As liberdades, à propósito, constituem tanto os meios quanto os fins primordiais do desenvolvimento¹². Logo, desenvolvimento equivale à satisfação de todas as liberdades individuais. Neste sentido a satisfação das liberdades enquadra-se como o resultado do desenvolvimento. Todavia, o desenvolvimento depende para sua concretização da plena realização das liberdades, em todos os aspectos, portanto, a garantia das liberdades individuais também é condicionante para a obtenção do desenvolvimento.

Revela-se importante o estudo das liberdades individuais para a análise do conceito de desenvolvimento justamente porque é por meio da observação da medida de liberdades conferidas aos indivíduos que pode ser mensurado o êxito de uma sociedade, tanto no que diz respeito ao aspecto avaliatório de êxito e fracasso do desenvolvimento quanto no que tange à percepção da eficácia social, isto é, do ponto de vista dos indivíduos a liberdade confere a melhora do potencial de iniciativa pessoal, pois não há censura de expressão de qualquer forma de liberdade, repercutindo, deste modo, positivamente, na sociedade¹³.

Contudo, desenvolvimento não corresponde, necessariamente, a crescimento.

Elucida Sachs¹⁴:

O crescimento pode ser considerado uma condição sem dúvida necessária, mas de maneira alguma suficiente, do desenvolvimento. Dependendo das circunstâncias, pode conduzir ao desenvolvimento ou ao mau-desenvolvimento, em função dos seus impactos sobre a qualidade de vida da população. O crescimento pode coexistir com a desigualdade social, reproduzindo um processo histórico conhecido: esta pode ser considerada uma solução sem dúvida possível para os países em processo de industrialização, mas uma solução que conduz ao mau-desenvolvimento, que beneficia apenas uma pequena minoria e marginaliza o restante da população.

¹¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.10.

¹² SEN, Amartya. op.cit..

¹³ SEN, Amartya. op. cit.

¹⁴ SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. Tradução de Eneida Araujo revista por Paulo Freire Vieira e Anne-Sophie de Pontbriand Vieira. Paulo Freire Vieira (org.). São Paulo: Cortez, 2007. p.97.

Por esta razão que mesmo após um quarto de século de crescimento econômico sem precedentes não foi o suficiente para garantir qualidade de vida e bem-estar para todas as pessoas residentes no hemisfério norte do planeta¹⁵.

Evidente que crescimento pode até resultar em desenvolvimento e, sob este enfoque, traduzir-se em algo positivo, mas nem sempre é o que ocorre, já que o crescimento possui distintas facetas. Sachs menciona quatro tipos de crescimento, combinando três critérios: econômico, social e ambiental. E dentre as espécies de crescimento analisada, apenas uma corresponderia ao conceito de desenvolvimento, que seria um “crescimento socialmente justo e benigno do ponto de vista ambiental”¹⁶.

Cumpram afastar também a vinculação do Produto Interno Bruto e a renda *per capita* como fatores de medição do desenvolvimento econômico. A curva de Kznets ambiental ou U invertido, estudo de meado da década de 90 que condicionou o crescimento econômico a prévia obtenção de certo nível de riqueza *per capita*, admitindo-se, para tanto, um período inicial de degradação do meio ambiente, sofreu sérias críticas porque não apresenta-se como um modelo seguro de análise do desenvolvimento¹⁷.

O desenvolvimento ao longo da história tem sido atrelado a um processo de “*performance econômica*”¹⁸, contudo, o crescimento econômico não pode ser a única ponderação para análise do desenvolvimento, já que outros fatores influenciam essa qualificação.

2.1. Desenvolvimento sustentável

Desde os primórdios da civilização o desenvolvimento da humanidade dependeu da utilização dos recursos naturais.

Inúmeros problemas ambientais foram, no entanto, percebidos como, por exemplo, o desmatamento, a poluição, extinção de espécies. Cechin¹⁹ relata que muitas civilizações do passado, inclusive, desapareceram do planeta em razão da sobreutilização dos recursos ambientais, que levaram ao seu colapso. A relação do homem com a natureza sintetizava-se em exploração desmedida.

¹⁵ SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossociedade: teoria e prática do desenvolvimento**. Paulo Freire Vieira (org.). São Paulo: Cortez, 2007.

¹⁶ SACHS, Ignacy. op. cit. p.294.

¹⁷ CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen**. São Paulo: Senac São Paulo/Edusp, 2010. p.136.

¹⁸ CECHIN, Andrei. op.cit.p.175.

¹⁹ CECHIN, Andrei. op.cit. p.172.

A propósito Derani observa que “quanto mais o homem se relaciona com o seu meio como um sujeito situado num plano apartado de seu objeto, mais a domesticação da natureza se transforma em pura atividade predatória”²⁰.

Este cenário de crise ambiental foi evoluindo com o próprio homem. Leff²¹ elucida o contexto da crise:

A crise ambiental provocou a necessidade de internalizar no processo econômico o imperativo da sustentabilidade ecológica, através de formas de aproveitamento que evitem o esgotamento dos recursos não renováveis e possibilitem a produção sustentável dos recursos bióticos. O princípio da sustentabilidade emerge, assim, no contexto da globalização econômica, como uma nova visão do processo civilizatório da humanidade. A crise ambiental veio questionar as bases conceituais que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza. A sustentabilidade ecológica surge, assim, como um critério normativo na reconstrução da ordem econômica, como condição de sobrevivência humana e para se conseguir um desenvolvimento durável problematizando as próprias bases da produção.

Somente a partir da década de 70 que começou um ciclo de consciência mundial sobre a importância da preservação do meio ambiente para a continuidade da própria espécie humana. No ano de 1972 ocorreu em Roma um encontro entre cientistas, que ficou conhecido como o Clube de Roma, onde se discutiu as questões ambientais advindas do acelerado processo de crescimento econômico. Desse encontro surgiu o relatório conhecido como Limites para o crescimento²².

Também no mesmo ano, em Estocolmo, mais de 100 países e 400 entidades governamentais reuniram-se, pela primeira vez, tendo como pauta a crise ambiental²³.

Falava-se à época em ecodesenvolvimento. A expressão desenvolvimento sustentável foi consagrada na década de 80 a partir do Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas. Segundo o relatório a expressão desenvolvimento designa²⁴:

²⁰ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.77.

²¹ LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. 2.ed. Tradução do texto da primeira edição: Jorge E. Silva. Revisão técnica desta edição: Carlos Walter Porto-Gonçalves. Petrópolis: Vozes, 2009.p.206-207.

²² BELLEN, Hans Michael van. **Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p.21.

²³ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **O desenvolvimento econômico da sociedade moderna e o princípio da precaução no direito ambiental**. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. (coord.) **Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p.465-476.

²⁴ Traduzido pela autora: “Sustainable development is development that meets the needs of the present without

O desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades da presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades. Contém dois conceitos fundamentais: o conceito de 'necessidades', em particular as necessidades essenciais dos pobres do mundo, para quem deve ser dada prioridade absoluta; e a ideia de limitações impostas pelo estado a tecnologia e a organização social sobre a capacidade do meio ambiente para satisfazer as presentes e futuras necessidades.

Por fim, a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992 sacramentou a expressão desenvolvimento sustentável.

Mas, afinal, o que vem a ser sustentabilidade?

A palavra sustentabilidade inicialmente foi empregada por cientistas da biologia populacional e por engenheiros florestais, para o estudo do reino vegetal e animal, respectivamente²⁵.

Conforme Sachs²⁶ “sustentabilidade evoca constância (*steadiness*), uma combinação de regularidade e perenidade”.

Segundo Bellen²⁷ há duas ideologias que tratam do tema, a tecnocêntrica e a econocêntrica. Sustentabilidade para a primeira corrente vem a ser a conservação do capital total disponível no planeta, gerado pelo homem, e não natural. Para a segunda corrente ideológica, a sustentabilidade significa exatamente o contrário da primeira, isto é, importa a manutenção do capital natural, em função do seu valor substantivo.

Destarte, a sustentabilidade é um termo variável, dependente da soma de alguns fatores, como por exemplo, tecnológico, econômico, social, cultural e, sobretudo, ambiental²⁸. No processo econômico a sustentabilidade deve ser o resultado para o conflito entre conservação e desenvolvimento.

compromising the ability of future generations to meet their own needs. It contains within it two key concepts: the concept of 'needs', in particular the essential needs of the world's poor, to which overriding priority should be given; and the idea of limitations imposed by the state of technology and social organization on the environment's ability to meet present and future needs”. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 19 jun.2012.

²⁵ CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen**. São Paulo: Senac São Paulo/Edusp, 2010. p.176.

²⁶ SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. Paulo Freire Vieira (org.). São Paulo: Cortez, 2007. p.286.

²⁷ BELLEN, Hans Michael van. **Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p.25.

²⁸ BELLEN, Hans Michael van. op.cit.

Em que pese a existência de doutrina minoritária²⁹ sobre decrescimento econômico, não entende-se possível sua ocorrência na prática, de tal forma que a melhor solução é garantir o desenvolvimento econômico, social, sem olvidar, entretanto, da preservação do meio ambiente, que é fonte primária para todo o desenvolvimento.

Neste viés, o desenvolvimento sustentável deve fundamentar-se na inovação, não exatamente tecnológica, mas cultural e racional acerca do meio ambiente, aprofundando-se o conhecimento sobre a indispensabilidade da manutenção do equilíbrio ambiental.

Por isso que se diz que a sustentabilidade envolve reavaliação de valores, sobretudo, a respeito do que entende-se por desenvolvimento.

Para a garantia da sustentabilidade exige-se restrições à exploração insustentável dos recursos não renováveis em prol do aventado desenvolvimento. A natureza, neste sentido, é a “única limitante do processo econômico”³⁰.

Parafraseando Sen³¹ a questão do desenvolvimento sustentável não limita-se a um processo de satisfação de necessidades, mas está relacionada à garantia de que as gerações vindouras exercitem o processo de expansão das liberdades.

Fazendo uma analogia com a lógica do ótimo de Pareto, Derani³² explica que a sustentabilidade do desenvolvimento pode ser alcançada quando a relação entre “uso e não uso” de um recurso natural for ótima, a ponto de permitir o prosseguimento desta prática econômica.

Sobre a analogia com o conceito econômico do ótimo de Pareto, Dani, Oliveira e Barros³³ sintetizam:

Sendo assim, o desenvolvimento sustentável é o ótimo de Pareto, pois a sustentabilidade do desenvolvimento econômico, por meio da utilização da natureza como fonte de matéria-prima, levará à preservação do meio ambiente, preservação essa que vai de encontro ao conceito do princípio de desenvolvimento sustentável.

²⁹ Para maiores detalhes ver “Pequeno tratado do decrescimento sereno” de Serge Latouche.

³⁰ CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen**. São Paulo: Senac São Paulo/Edusp, 2010. p.13.

³¹ SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. 2. ed. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2008.

³² DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.135.

³³ DANI, Felipe André; OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BARROS Débora Sabetzki. **O desenvolvimento como ótimo de Pareto na relação entre os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais econômicos**. In: Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, vol. 1. n.2. jul./dez.2010. p.325.

Analisar o conceito de sustentabilidade envolve, deste modo, numa mudança de paradigma sobre desenvolvimento, que deve ser observado sob uma ótica sistêmica, interligada e interdependente. O homem depende de cada sistema vivo para a perpetuação da raça no planeta, pois todos os sistemas estão conectados numa teia da vida³⁴, por isso, é impossível imaginar a perpetuação da degradação do meio ambiente em prol de um crescimento puramente econômico sem que a humanidade permaneça ileso dos reflexos danosos dessa escolha. Daí falar-se em desenvolvimento sustentável.

2.3. Consumo insustentável

A atual onda de euforia do aventado crescimento econômico instaurada no país leva a abusos ambientais sem precedentes. Se no passado dispor de um automóvel era considerado um luxo pouco acessível para grande parte da população brasileira, atualmente, adquirir um veículo (ou mais), já não representa a mesma dificuldade financeira de outrora, quer em razão do real aumento do capital financeiro das pessoas, ou decorrente das facilidades de crédito disponibilizado para quem não possui condições financeiras para a compra do produto à vista.

Fala-se na compra de automóvel, mas tantos outros exemplos poderiam ser citados, como os produtos tecnológicos que se firmam como item de “primeira necessidade” na vida cotidiana, ressaltando, deste modo, essa mudança no poder aquisitivo do brasileiro, que segue, aliás, um movimento mundial.

Entretanto, os hábitos de consumo e o estilo de vida devem ser repensados, sobretudo, em razão dos limites do planeta para suportar tamanha exploração de recursos não renováveis. Segundo reportagem do InfoMoney os níveis de consumo em todo mundo já superam em mais de 30% o que a Terra é capaz de recuperar³⁵.

Conforme Milaré³⁶ a problemática ambiental ora experimentada decorre das ilimitadas e múltiplas novas necessidades do homem, que disputa os bens da natureza, sabidamente limitados.

³⁴ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

³⁵ Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/ultnot/infomoney/2008/10/14/ult4040u14981.jhtm>>. Acesso em: 23 jul.2012.

³⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.33.

Para o autor “viver de forma sustentável implica aceitação do dever da busca de harmonia com as outras pessoas e com a natureza, no contexto do Direito Natural e do Direito Positivo”³⁷.

Neste viés, sendo os recursos naturais não renováveis limitados, imperiosa a formulação de uma consciência ecológica que altere os padrões de consumo insustentáveis, de forma a reduzir o seu impacto devastador na natureza.

O desequilíbrio ecológico provocado pela exploração desmedida da natureza causa um risco a própria sociedade que coloca o consumo e a satisfação de suas diversas necessidades adquiridas em primeiro lugar. Fala-se em necessidades adquiridas na medida em que as pessoas passaram a possuir um modelo de necessidade, institucionalizado pela nova cultura do consumo padronizado.

Beck³⁸, a propósito, analisando a padronização de comportamentos, assim elucida:

As formas de subsistência que surgem correspondem a um mercado de massa e a um consumo de massa atomizados, inconscientes de si mesmos, voltados para moradias, moveis e artigos do dia a dia projetados em série, promovidos por meios de comunicação de massa e absorvidos por opiniões, hábitos, gostos e estilos de vida predeterminados.

Destarte, a sociedade do novo milênio, seguindo o modelo de crescimento econômico e populacional implementado ao largo do século XX, ultrapassou as raias da exploração de subsistência, com isso a exploração dos recursos naturais passou a implicar na conseqüente degradação do meio ambiente.

A avidez pelo consumo de bens, por conseguinte, indica uma relação do homem frente à natureza como se esta fosse um objeto para ser utilizado e depois, descartado. Contudo, o que não pode ser olvidado é que o planeta possui uma capacidade de exploração e a natureza impõe limites aos ataques predatórios do homem.

Avaliando essa relação do homem com a natureza Ost³⁹ destaca:

³⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.37.

³⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p.195.

³⁹ OST, Francois. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p.30.

Não basta, como é evidente, dizer que esta relação se economizou, reduzindo-se a um cálculo de custos-benefícios. Para além desta primeira redução, será necessário demonstrar que ela se antropomorfizou, sendo a natureza reduzida aos interesses exclusivos da espécie humana (...).”

Repensar o consumo talvez seja uma solução para a redução da degradação ambiental, contudo, a readequação de comportamentos para uma leitura ecologicamente sustentável não é uma tarefa fácil, uma vez que países como o Brasil, que estão tardiamente experimentando os prazeres de uma economia em franco crescimento, também desejam saciar suas novas necessidades de consumo por bens até pouco tempo inacessíveis e que, de certa forma, proporcionam conforto e bem-estar.

Mobilizações sociais pontuais buscam sensibilizar a sociedade sobre os riscos do consumo irracional do ponto de vista ecológico, contudo, a repercussão é pequena, senão ínfima, sendo, cada vez maior, o apelo ao crescimento econômico que resulta no aumento da capacidade de consumo da população.

Diante desse confronto de interesses, há de ser encontrado um ponto ótimo para o sistema econômico que não ignore as interações com o sistema biótico⁴⁰.

3. A responsabilidade do Estado

Mas como será possível alterar o padrão de consumo da sociedade, tornando-a mais sustentável sob à luz da questão ecológica?

A resposta a esta indagação não é única tampouco fechada, pois entende-se que multifatores, tais como de ordem religiosa, filosófica, política, podem influenciar o tipo de desenvolvimento a ser adotado pela sociedade, ou seja, um desenvolvimento sustentável, ou, a ruína da existência humana no planeta.

Não obstante, é possível eleger, de início, o Estado como agente capaz de provocar mudanças benéficas para o desenvolvimento sustentável. Frise-se. O Estado não possui apenas tal capacidade, mas, sobretudo, o dever de zelar pelo meio ambiente.

Neste viés a Constituição Federal é bastante precisa quando fixa no artigo 225, *caput*, que o Poder Público, salvaguardando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente

⁴⁰ CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen**. São Paulo: Senac São Paulo/Edusp, 2010. p.154.

equilibrado, bem de uso comum do povo e a sadia qualidade de vida, deve defendê-lo e preservá-lo para as presentes e vindouras gerações⁴¹.

O Estado, deste modo, deve implementar o que pode-se chamar de cultura ecológica, que para Leff⁴² significa:

A cultura, entendida como as formas de organização simbólica do gênero humano, remete a um conjunto de valores, formações ideológicas e sistemas de significação, que orientam o desenvolvimento técnico e as práticas produtivas, e que definem os diversos estilos de vida das populações humanas no processo de assimilação e transformação da natureza. A cultura ecológica, em seu sentido atual, pode definir-se como um sistema de valores ambientais que reorienta os comportamentos individuais e coletivos, relativamente às práticas de uso dos recursos naturais e energéticos. A cultura ecológica promove a vigilância dos agentes sociais sobre os impactos ambientais e os riscos ecológicos, a organização da sociedade civil pela defesa de seus direitos ambientais e a participação das comunidades na autogestão de seus recursos naturais.

Neste contexto, portanto, surge para o Estado a responsabilidade de desenvolver uma gestão econômica-política-ambiental voltada para o problema da articulação dos processos ecológicos com a lógica do mercado consumidor, sem olvidar do direito de desenvolvimento, mas aqui, repensado sob a ótica do equilíbrio e da preservação do meio ambiente.

O sucesso da “economia ecológica”⁴³ depende, em boa parte, da forma de integração Estado-sociedade, sobretudo, no modelo de desenvolvimento econômico a ser adotado.

Sabe-se, outrossim, que no plano legislativo o Brasil possui a maior gama de instrumentos colocados à disposição da sociedade para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴⁴. Um exemplo é a Lei nº 6.938/81⁴⁵, que dispõe no artigo 4º como um dos seus objetivos a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 24 jul.2012.

⁴² LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. 2.ed. Tradução do texto da primeira edição: Jorge E. Silva. Revisão técnica desta edição: Carlos Walter Porto-Gonçalves. Petrópolis: Vozes, 2009.p.124.

⁴³ CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen**. São Paulo: Senac São Paulo/Edusp, 2010. p.138.

⁴⁴ PRING, George; PRING, Catherine. **Greening Justice: Creating and Improving Environmental Courts and Tribunals**. Denver, EUA: The Access Initiative, 2009.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 24 jul.2012.

preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. Ferramentas legais como esta auxiliam o Estado na implementação de políticas econômicas ecológicas.

3.1. Intervenção estatal e desenvolvimento sustentável

Para os defensores de um Estado liberal a expressão intervenção pode causar repúdio, já que “os libertários defendem os mercados livres e se opõem à regulamentação do governo, não em nome da eficiência econômica, mas sim em nome da liberdade humana”⁴⁶.

Segundo Gabardo⁴⁷ “a intervenção do Estado fez-se presente mesmo no regime liberal do século XIX”. Ressalta, ainda, que “foi no século XX que o intervencionismo cresceu de forma radical, tendo em vista a necessidade de correção das imperfeições do liberalismo”.

Indiscutível, evidente, o papel da liberdade humana para a existência de um Estado Democrático de Direito. No entanto, em nome dessa liberdade não é possível admitir a completa exclusão da intervenção estatal quando o que se visa resguardar é o direito fundamental à existência da humanidade, através de conjecturas políticas que visem a preservação do próprio *habitat* da espécie. Preservar a vida, portanto, também constitui uma forma de expressão de liberdade. As ideologias, neste viés, não são antagônicas, mas complementam-se.

Sabe-se que a ausência de intervenção nessa seara resultou em graves problemas ambientais. Na década de 80, a intervenção do Estado era mínima em razão do avanço das políticas neoliberais, contudo, a questão ambiental não foi regulada pela economia, ao contrário, foi deixada de lado, causando o agravamento do quadro da crise ecológica⁴⁸.

A intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento sustentável decorre como visto de imperativo constitucional, e deve se aperfeiçoar através de políticas de codesenvolvimento.

As políticas ambientais reguladoras, entretanto, não excluem a liberdade de autogestão dos mercados, desde que não se perca a harmonização dessas políticas em prol do desenvolvimento sustentável.

⁴⁶ SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012. p.78.

⁴⁷ GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político**. Barueri, SP: Manole, 2003. p.119.

⁴⁸ LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. 2.ed. Tradução do texto da primeira edição: Jorge E. Silva. Revisão técnica desta edição: Carlos Walter Porto-Gonçalves. Petrópolis: Vozes, 2009.p.186.

Aliás, Leff⁴⁹ anunciou a coexistência das três espécies de políticas ambientais, quais sejam, a do mercado, do Estado regulador e a da gestão social dos recursos.

Neste contexto, a intervenção do Estado representa o fomento de práticas ecológicas por meio do provimento de condições para produção sustentável, que pode ocorrer através do estabelecimento de normas para os processos produtivos, de apropriação da natureza e, também, para o receptor final, que é o consumidor desses bens. Aos mercados, nesse sentido, permanece a garantia da livre iniciativa, que encontra restrição apenas no que tange a práticas incompatíveis com a promoção de desenvolvimento econômico insustentável.

4. A arquitetura de escolhas como uma opção ao desenvolvimento sustentável

Como já ressaltado a intervenção pode coexistir com o liberalismo. Não obstante a consagração desses conceitos, alguns teóricos desenvolveram um novo movimento denominado de “paternalismo libertário⁵⁰”, que pode ser superficialmente sintetizado como congregação de uma intervenção estatal, embora sutil, com a prática libertária de valorização das liberdades humanas, dentre elas, a de escolha.

Thaler e Sunstein⁵¹ reconhecem que as palavras, a princípio, podem parecer contraditórias, mas logo afastam essa argumentação ao ressaltar os dois aspectos da teoria: o libertário e o paternalista. À propósito:

O aspecto libertário de nossas estratégias consiste na insistência clara de que, em geral, as pessoas devem ser livres para fazer o que quiserem – e ter a opção de sair de arranjos indesejáveis se assim quiserem. (...). O aspecto paternalista reside na afirmação de que é legítimo que os arquitetos de escolhas tentem influenciar o comportamento das pessoas a fim de tornar sua vida mais longa, saudável e melhor. Em outras palavras, defendemos esforços conscientes por parte de instituições do setor privado e também do governo, para orientar as escolhas das pessoas rumo a direções que irão melhorar sua vida.

Embora a sutileza na orientação de escolhas não adeque-se inteiramente no contexto da crise ambiental, infere-se dessa teoria um conveniente início para contextualizar a possibilidade do Estado promover o desenvolvimento sustentável através de uma abordagem diferenciada para concretizar tal desiderato.

⁴⁹ LEFF, Enrique. op.cit. p.189.

⁵⁰ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: o empurrão para a escolha certa: aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade.** Tradução de Marcelo Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

⁵¹ THALER, Richard H.; SUNSTEIN. op.cit. p.5.

Neste viés, partindo-se do pressuposto de que nenhuma escolha é completamente neutra⁵², deve o Estado formular orientações às pessoas de forma que suas escolhas direcionadas conduzam a comportamentos sustentáveis.

Por exemplo, o atual frenesi do consumo de veículos acarreta um enorme problema ambiental, porque além da poluição da atmosfera, demanda exploração dos recursos naturais não renováveis, como “hidrocarbonetos fósseis, representando a acumulação de fotossíntese de milhões de anos”⁵³, sem contar no caos urbano gerado pelos incontáveis automóveis que circulam nas cidades, que não possuem estrutura para acomodar tamanha frota que cresce exponencialmente a cada ano.

Neste caso o Estado atua como um péssimo arquiteto de escolhas do ponto de vista ambiental, porque ao invés de desenvolver opções ecologicamente sustentáveis como um transporte público de excelência prefere reduzir o imposto sobre produtos industrializados, e assim fomentar o consumo por automóveis.

De outro viés, a arquitetura de escolhas pode resultar em proveito ao codesenvolvimento quando, por exemplo, o Estado oferece opções de geração de renda para a agricultura familiar, incentivando a produção orgânica, de forma que estes pequenos produtores escolham permanecer no lugar que lhe dá o sustento, ao mesmo tempo em que possibilita o escoamento de uma produção livre de substâncias agrotóxicas.

Inúmeros exemplos poderiam ser citados, sejam positivos ou negativos, mas o ponto relevante que sobressai é a ferramenta de arquitetura de escolhas disponível ao Estado capaz de transformar comportamentos, compatibilizando a inter-relação meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Vale dizer, o Estado pode promover arranjos comportamentais, induzindo as escolhas que, entretanto, não deixam de ser livres, mas são direcionadas, objetivando a formação de uma cultura ambiental que convirja na sustentabilidade do desenvolvimento.

Trata-se de uma ferramenta útil na gestão de políticas públicas que deve ser pensada como um recurso para a implementação social de uma cultura ecológica. Assim, sem olvidar de outros instrumentos de gestão sustentável do desenvolvimento, a arquitetura de escolhas formulada pelo Estado pode incentivar que a tomada de decisões preceda de opções que garantam a preservação do meio ambiente.

⁵² THALER, Richard H.; SUNSTEIN. op.cit.

⁵³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.143.

Envolve, portanto, governança ambiental, conceito este relacionado a efetividade de políticas públicas que estejam aptas a promover o desenvolvimento sustentável na sua acepção mais genuína, isto é, conciliar o desenvolvimento da sociedade não descuidando da indispensável preservação da natureza.

Assim sendo, a proposta da arquitetura de escolhas subsume-se em orientação comportamental. Deste modo, compete ao Estado tecer opções concatenadas com a questão ecológica, intervindo nos comportamentos das pessoas e, conseqüentemente, nas suas escolhas, de maneira que seja evitado exemplos insustentáveis como o mencionado, bem como a fim de que o desenvolvimento econômico esteja o mais afinado possível com os valores dos recursos naturais, pois também é responsabilidade do Estado a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5. Conclusões

O desenvolvimento como um direito fundamental deve ser compatível com a preservação do equilíbrio ecológico.

O crescimento econômico mostra-se como um dos grandes vilões para a atual crise ecológica, porque as últimas décadas representaram grande modificação no padrão de consumo em países como o Brasil, considerados em processo de desenvolvimento, impactando fortemente em uma visão da natureza como mero objeto para uso e descarte.

A natureza urge por políticas públicas que atentem para a questão ambiental, pois o desenfreado consumo provocado por um desenvolvimento insustentável alcançou níveis recordes de degradação da natureza.

É dever do Estado, constitucionalmente definido, a responsabilidade de promover soluções que favoreçam o desenvolvimento sustentável, inculcando nas pessoas uma cultura ecológica de preservação do meio ambiente, promovendo o diálogo entre a economia e ecologia, uma vez que o Estado tem capacidade de influenciar o tipo de relação a ser estabelecida entre a sociedade e a natureza.

A arquitetura de escolhas apresenta-se como uma ferramenta de política ambiental para orientação de comportamentos condizentes com desenvolvimento sustentável, na medida em que o Estado pode intervir nas escolhas das pessoas oferecendo-lhes opções sustentáveis para o desenvolvimento econômico.

6. Referências

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELLEN, Hans Michael van. **Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 jul.2012.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 24 jul.2012.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen**. São Paulo: Senac São Paulo/Edusp, 2010.

DANI, Felipe André; OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BARROS Débora Sabetzki. **O desenvolvimento como ótimo de Pareto na relação entre os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais econômicos**. In: Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, vol. 1. n.2. jul./dez.2010.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político**. Barueri, SP: Manole, 2003.

INFOMONEY. **Consumo insustentável: consumo é 30% maior do que a Terra pode renovar**. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/ultnot/infomoney/2008/10/14/ult4040u14981.jhtm>>. Acesso em: 23 jul.2012.

KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da república federativa de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.39-72.

LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. 2.ed. Tradução do texto da primeira edição: Jorge E. Silva. Revisão técnica desta edição: Carlos Walter Porto-Gonçalves. Petrópolis: Vozes, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OST, Francois. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7.ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

PRING, George; PRING, Catherine. **Greening Justice: Creating and Improving Environmental Courts and Tribunals**. Denver, EUA: The Access Initiative, 2009.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. Paulo Freire Vieira (org.). São Paulo: Cortez, 2007.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **Desigualdade reexaminada**. 2. ed. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2008.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: o empurrão para a escolha certa: aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade**. Tradução de Marcelo Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **O desenvolvimento econômico da sociedade moderna e o princípio da precaução no direito ambiental**. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. (coord.) **Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

UNITED Nations. **Report of the world commission on environment and development: our common future**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 19 jun.2012.